



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000560/2004-36
Recurso nº. : 146.732
Matéria : IRPF - Ex: 1999
Recorrente : ALFREDO CASTILLO DE LOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.476

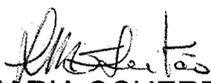
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - A simples omissão de receita não é sinônimo de fraude. Assim, há de ficar afastada a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, prevalecendo a norma do artigo 150, § 4o., da Lei Complementar Tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CASTILLO DE LOS SANTOS.

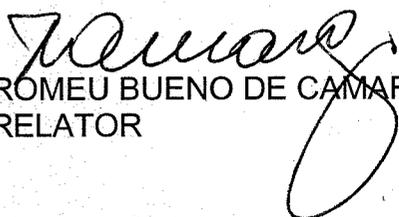
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a exigência em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não desqualifica a multa e não acolhe a preliminar de decadência e provê parcialmente o recurso para afastar a multa isolada.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

Recurso nº : 146.732
Recorrente : ALFREDO CASTILLO DE LOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa física em 1998 e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão nos anos-calendários 1998 e 2000.

Em sede de Impugnação, o contribuinte destaca que em relação à multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão do ano-base 2000 pretende pedir o parcelamento do débito. Assim, restou como matéria impugnada apenas o lançamento do imposto de renda relativo ao ano-calendário 1998.

Aduziu o contribuinte que foi contratado como advogado, juntamente com seus colegas de profissão, Dra. Luciane Martin Navarrina Trindade e Dr. Everton Luis Dourado Trindade, pelo Sr. João Gilmar Vasques. Como este não mais possuía recursos financeiros para saldar suas dívidas, apresentou-lhes como "compromisso de garantia" pelo pagamento dos honorários as duas frações de campo (matrículas 1296 e 1295) de sua propriedade localizada em Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins. Ante a ausência de outros bens livres e desembaraçados, os constituintes aceitaram a garantia que, no entanto, não chegou a ser averbada na matrícula do imóvel.

Ocorre que em 1998 os referidos imóveis foram objeto de uma ação cautelar de arresto, movida contra o Sr. João Gilmar Vasques pelos Srs. Uirassu Trindade de Bem e Ricardo Fagundes Ligocki, que culminou na transferência dos imóveis para estes últimos na forma de dação em pagamento.

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

Todavia, os advogados e os credores-proprietários conciliaram-se no sentido de que estes reservariam do produto final de uma possível venda dos imóveis uma parcela para pagamento dos honorários devidos pelo Sr. João Gilmar Vasques àqueles. Tal conciliação foi documentada em um "Instrumento Particular de Parceria e Confissão de Dívida" (fls. 10/12).

Em virtude de tal instrumento particular, a autoridade fiscalizadora abriu procedimento fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 79/81, posto que entendeu ter o contribuinte recebido parte dos citados imóveis como dação em pagamento de serviços prestados.

A decisão recorrida entendeu que o "Instrumento Particular de Parceria e Confissão de Dívida" transferiu a posse dos bens aos favorecidos e que tal circunstância configuraria fato gerador do imposto de renda, conforme o previsto no art. 55, IV, do Decreto nº 3.000/99.

Aduz a douta DRJ que, *"embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem imóvel à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis, para a legislação tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público"* (fls. 159).

Entendeu ainda a DRJ ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda, uma vez que *"houve a disponibilidade jurídica dos honorários advocatícios materializados no direito de posse sobre o imóvel adquirido pelo 'Instrumento Particular de Parceria e Confissão de Dívida'"* (fls. 163).

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reitera os termos da Impugnação e alega, especialmente:

4

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

a) que, através da referida dação em pagamento, os citados imóveis passaram à propriedade dos Srs. Uirassu Trindade de Bem e Ricardo Fagundes Ligocki, conforme comprovam as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO (fls. 13/18);

b) que na data da lavratura do Auto de Infração, 23/11/2004, o direito do Fisco lançar o imposto de renda eventualmente incidente sobre o fato gerador ocorrido em 31/12/1998 já havia sido alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

c) que o instrumento particular gerou ao Recorrente apenas um direito pessoal frente às pessoas dos novos proprietários;

d) a inoccorrência do fato gerador do imposto de renda, uma vez que a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica está condicionada à venda dos imóveis, que, até o presente momento, não ocorreu;

e) a não configuração da disponibilidade jurídica ou econômica que justifique a tributação ora questionada, posto que não coube ao Recorrente nenhuma espécie de benefício;

f) a ilegalidade da cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício;

Às fls. 199/200 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no ano-calendário 1998.

Cumpre-nos, em primeiro lugar, analisar a preliminar de decadência suscitada.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Processo nº : 11041.000560/2004-36

Acórdão nº : 102-47.476

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo nosso)*

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do CTN.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1998.

A

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

Ocorre que o mesmo § 4º, do art. 150, faz a ressalva de que tal regra não se aplica quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que deslocaria a regra da contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

No caso em tela, a douta DRJ limitou-se a julgar procedente a exigência da multa qualificada sem, contudo, analisar a existência dos seus requisitos legais.

A autoridade fiscalizadora, por sua vez, fundamentou a qualificação da multa de ofício tão-somente na suposta omissão de rendimentos e no valor significativo de tais rendimentos, sem, contudo, mencionar em que ponto, exatamente, residiria o intuito doloso ou fraudulento.

Ora, não procede o raciocínio de que o intuito doloso ou fraudulento resulte demonstrado da simples caracterização de omissão de rendimentos, pois tal entendimento acarretaria a aplicação de uma regra excepcional à totalidade dos casos em que ocorrem a referida omissão indistintamente.

Igualmente inaceitável o entendimento de que o valor significativo dos rendimentos supostamente omitidos tenha o condão de emprestar à conduta do contribuinte um caráter doloso ou fraudulento.

Da análise do documento intitulado "Descrição dos Fatos" (fls. 88/107) não se pode extrair nenhuma comprovação de que o contribuinte tenha agido com dolo, posto que a narrativa refere-se tão-somente a uma conduta omissiva.

Assim, não havendo comprovação de que a conduta do Recorrente pautou-se em dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial do direito do Fisco lançar o tributo.

+

Processo nº : 11041.000560/2004-36
Acórdão nº : 102-47.476

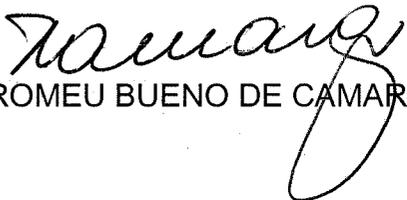
No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 79/81 foi lavrado em 23/11/2004, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1998 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 26/11/2004 (fls. 79).

Assim, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 expirou em 31/12/2003, ficando evidente que em 23/11/2004 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Desta forma, resta clara a improcedência do lançamento realizado sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário 1998.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para declarar a decadência do presente lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 2006.


ROMEU BUENO DE CAMARGO